MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/
Processo nº : 13884.002503/95-43
Recurso nº : 10.857
Matéria : COFINS - EX: DE 1995
Recorrente : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão nº : 101-90.755

COFINS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS ATRAVÉS DE DARFs INIDÔNEOS - Comprovado que a empresa utilizou-se de DARFs falsificados para lastrear pagamentos da contribuição, sujeita-se a infratora a multa de 300% sobre o montante do tributo não recolhido, prevista no art. 4o., inciso II, da Lei nr. 8.212/91, por tratar-se de procedimento fraudulento.

Mera alegação de que os atos ilícitos foram praticados por terceiros, desassistida de qualquer elemento de prova ou de convencimento, não tem o condão de infirmar a acusação fiscal fundamentada nos autos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº : 13884.002503/95-43
Acórdão nº : 101-90.755

Recurso nº : 10.857
Recorrente : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., com sede em São José dos Campos-SP., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas-SP., através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social a que se refere os artigos 1o., 2o., 3o., 4o. e 5o. da Lei Complementar nr. 70/91 - COFINS do mês de maio de 1995, acrescida da multa de lançamento ex officio de 300%, prevista no artigo 4o., II, da MP 298/91, convertida na Lei nr. 8.218/91, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/06.

Segundo foi apurado pelo fisco, a retrocitada empresa valeu-se de DARFs falsos para comprovar supostos pagamentos daquelas contribuições, conforme apurado às fls. 39/69, e Termo Fiscal de Constatação de fls. 71/73.

O lançamento foi impugnado às fls. 77/90, tendo a interessada alegado, em resumo, que as informações obtidas pela fiscalização estavam distanciadas da realidade, na medida em que o representante da empresa poucos esclarecimentos trouxera acerca de sua conduta ou de terceiros encarregados dos recolhimentos tributários da empresa; que ela própria levara os documentos de arrecadação a exame pelo fisco, comunicando o fato às autoridades policiais com pedido de abertura de inquérito; que percebendo estar em aberto em sua conta-corrente tributária, formulara pedido de parcelamento do débito que supunha inexistente; que não lhe cabia qualquer responsabilidade pela adulteração dos documentos de arrecadação, ante a falta de nexo ou prova de conduta da empresa no sentido de ser alcançado aquele objetivo; que não ficou provado ter a empresa agido

com dolo ou culpa a ponto de ser-lhe aplicada multa de 300%, afigurando-se desproporcional ao montante do tributo exigido, com violação aos princípios do respeito à capacidade contributiva e ao da proibição do confisco e que os auditores fiscais descumpriram a regra insculpida no artigo 142 do CTN, pugnando, ainda, pela reaquisição da espontaneidade por considerar que a requisição dos livros contábeis fora, na verdade, uma mise-in-scène para coactar direito seu, nada tendo em conexão com os trabalhos que resultaram da imposição da multa, já que o lançamento teve como base os valores dos DARFs.

Pela Decisão de fls. 114/122 o lançamento foi integralmente mantido, estando a mesma assim ementada:

> "COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS ATRAVÉS DE DARFs INIDÔNEOS - Comprovado que a empresa utilizou-se de DARFs falsificados para lastrear pagamentos da contribuição, sujeita-se a infratora a multa de 300% sobre o montante do tributo não recolhido, prevista no art. 4o., inciso II, da Lei nr. 8.218/91, por tratar-se de procedimento fraudulento.
>
> Mera alegação de que os atos ilícitos foram praticados por terceiros, desassistida de qualquer elemento de prova ou de convencimento, não tem o condão de infirmar a acusação fiscal fundamentada nos autos."

Segue-se às fls. 123/139 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social prevista nos Artigos 1o. ao 5o. da Lei Complementar nr. 70/91, não recolhida, porém, comprovada por Documento de Arrecadação falsificado, com aplicação da multa agravada de 300%, prevista no artigo 4o. inciso II da Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Em sua defesa a recorrente não nega a existência de fraude na utilização de documentos falsos para provar recolhimentos, mas procura eximir-se da responsabilidade do ato de falsificação dos documentos de arrecadação, não concordando com a aplicação da multa agravada para 300%.

Ora, como se observa dos relatórios das investigações efetuadas no banco arrecadador, de fato o valor das contribuições não foi oficialmente arrecadado, afastada a hipótese de que a falsificação nas autenticações dos DARFs utilizados como prova de pagamento ter sido efetuada pelo agente arrecadador, no caso, o banco autorizado.

A própria empresa reconhece a responsabilidade na irregularidade dos recolhimentos, ao atribuir a prática de falsificação a um seu preposto.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou e decidiu a questão ao concluir que a simples alegação de que os "atos ilícitos foram praticados por terceiros" não tem o condão de infirmar a acusação fiscal fundamentada

nos autos, eis que desassistida de qualquer elemento de prova ou de convencimento.

Por outro lado, se restou caracterizada a ação fraudulenta para ocultar a falta de recolhimento da contribuição perante o fisco, cabível é a aplicação da penalidade agravada de 300%, prevista no artigo 4o., inciso II, da Lei nr. 8.218/91, c/c artigo 72 da Lei nr. 4.502/64.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997

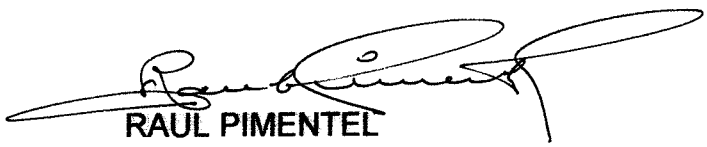

RAUL PIMENTEL